



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.000689/2007-91
ACÓRDÃO	2002-008.900 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA ITALIA LTDA ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A decadência do lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias se conta da data da constatação da ocorrência do fato gerador.

RELAÇÃO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PODER/DEVER.

O RPS, no § 2º do art. 229, autoriza a autoridade fiscal a proceder a descaracterização de relações quando preenchidos os requisitos previstos no inciso I, do art. 9º do mesmo normativo.

EMPRESA INCLUSA NO SIMPLES NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

A empresa inclusa no Simples Nacional está sujeita a multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em apresentar documentação contábil deficiente e/ou que não reproduz adequadamente os fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem NFLD de nº 37.114.927-4 em que, de acordo com o relatório fiscal, foram lançadas multas decorrente do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na falta de inscrição de segurado empregado.

A NFLD citada decorre de um mesmo procedimento fiscal que originou o processo principal (15586.000688/2007-46), ao qual este se encontra apenso, e que está sendo julgado nesta mesma reunião.

Há no relatório informação de que a empresa contribuinte teria sido excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório de Exclusão nº 72/2007, com efeitos a partir de 17/01/2000.

Fora apontado no relatório fiscal, no tópico que verifica a infração, as seguintes condutas:

6.1. A empresa efetuou pagamento de prêmios de estímulo a produtividade e incentivo aos seguintes prestadores de serviços entendidos como empregados sem registro, uma vez que para os mesmos não foi apresentado contrato de trabalho:

(AQUI É APRESENTADA TABELA CONTENDO OS NOMES DA PESSOAS IDENTIFICADAS)

6.2. O pagamento de tal verba (prêmio de produtividade) refere-se a um programa de estímulo ao aumento da produtividade e incentivo implantado pela mesma, cujos valores não constam na folha de pagamento e na contabilidade da empresa.

6.2.1. Para execução do programa a empresa firmou contrato de prestação de serviços de implantação e condução do programa de gerenciamento de premiação e de disponibilização de créditos no cartão para pagamento e recebimento da premiação com as seguintes empresas:

- Incentive House S/A, CNPJ 00.416.126/0001-41, no período de 05/2002 a 12/2003;
- Expertise Comunicação Total S/C Ltda, CNPJ 03.069.255/0001-07, no período de 08/2004 a 12/2006.

6.2.2. O pagamento do prêmio de produtividade foi verificado nas planilhas mensais, apresentadas pela empresa notificada, e anexadas por amostragem, uma vez que constam individualizados por beneficiário os valores da premiação pagos. Foram também apresentadas as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelas empresas contratadas referentes aos valores dos cartões fornecidos bem como a comissão devida pelos serviços prestados.

6.2.3. Evidencia-se o fato dessa verba ter sido paga também aos demais empregados cujo vínculo empregatício estava devidamente formalizado pela empresa.

6.3. Embora solicitado, nenhum esclarecimento foi prestado acerca dos prestadores de serviços acima identificados. Assim, fica caracterizado o vínculo empregatício pois, apesar de não constarem no quadro de empregados da empresa, receberam desta remuneração de verba trabalhista.

6.4. Constam na PLANILHA I, em anexo, os dados relativos ao pagamento do prêmio de produtividade, tais como; nome dos beneficiários, valor recebido, competência e estabelecimento trabalhado.

A DRJ, apreciando impugnação apresentada, assim se pronunciou:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INSCREVER SEGURADO EMPREGADO. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA.

Constitui infração deixar a empresa de inscrever segurado empregado, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 8.213/91 e no art. 18 I, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

ESTÁGIO. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRATO REALIDADE. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA

A bolsa de complementação educacional de estagiário contratado em desacordo com a Lei 6.494/77 integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O contrato de trabalho caracteriza-se por ser um contrato realidade, independentemente da forma jurídica que lhe atribuíam, sendo condição suficiente para o seu enquadramento o pagamento de verbas de natureza trabalhista, tais como 13º salário (gratificação natalina) e hora-extra.

Lançamento Procedente.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, nestes autos, sustentando, em essência, os mesmos argumentos que lançados na impugnação.

Além dos mesmos tópicos tratados nos autos do processo principal (15586.000688/2007-46), a recorrente sustenta a nulidade da infração por ausência de fundamentação, pois não teriam sido preenchidos requisitos essenciais de um auto de infração, e, no mérito, o mesmo argumento de que a Receita Federal não tem competência para descaracterizar contrato de estágio.

De registrar que o processo principal, que trata do lançamento das contribuições, foi objeto de julgamento nesta mesma reunião e foi julgado no sentido de manter o lançamento, na conformidade do que decidiu a DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Aqui, considerando que não houve inovação no recurso voluntário em comparação ao que aduzido em sede de impugnação, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, que passo a transcrever:

Ausência dos requisitos essenciais do auto de infração insertos no art. 10. do Decreto 70.235/72 e art. 50, H da lei 9.784/99.

Diz a DRJ:

43. Incabíveis as alegações do interessado de que a presente autuação carece de motivação e por isso cerceia seu direito de defesa.

44. O Relatório Fiscal é claro em identificar qual foi a infração cometida, eis que traz claramente que a autuação ocorreu pelo fato da empresa ter efetuado o pagamento de prêmios de estímulo à produtividade e incentivo a prestadores de serviço entendidos com empregados sem registro, apresentando a tabela nominal destes segurados, assim como qual o seu enquadramento legal e o da aplicação da multa.

45. Sendo assim, concluo que neste particular não possui razão o interessado, eis que a infração foi caracterizada e a multa foi aplicada, conforme descrito nos itens 31 a 38 acima.

Quanto ao argumento de que não há como identificar a forma com que a autoridade lançadora adotou o valor da multa, a fiscalização procedeu de forma correta, apontando os dispositivos legais que fundamentaram o valor indicado. Veja quanto a isso o que disse a DRJ, após citar transcrever os dispositivos legais aplicáveis ao caso (283, §2º e art. 373, ambos do RPS):

35. Conforme determinação legal, o valor da multa foi atualizado pelo art. 9º, V, da portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007, DOU de 12/04/2007. O valor mínimo atualizado é de R\$ 1.195,13.

36. Verifica-se no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa que inexistem autos de infração lavrados anteriormente contra o contribuinte em ações fiscais anteriores, assim como informa que não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS e nem a atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

(...)

38. Portanto, foi aplicada a multa, multiplicando-se o seu valor mínimo pelo número de segurados não inscritos, ou seja, multiplicou-se o valor de R\$ 1.195,13 As 17 ocorrências identificadas, totalizando o valor de R\$ 20.317,21.

Assim, não há que se falar em falta de fundamentação quanto ao valor da multa.

Prejudicial de decadência

Sobre tal alegação, transcrevo posicionamento da DRJ:

49. O valor da multa para a presente infração é calculado competência a competência, pois cada uma delas é considerada ocorrência da infração. Assim, se parte das contribuições foi alcançada por período decadente, e, ainda, sendo o auto de infração um lançamento de ofício por verificação do descumprimento de obrigação acessória, a contagem do período decadencial de cinco anos declarado pelo STF deverá ser iniciada nos termos do art. 173, I do CTN:

(TRANSCRIÇÃO DO CTN)

50. Verifica-se às fls. 28 a planilha de cálculo da multa com os nomes dos segurados não inscritos, por competência. Ocorre que o cálculo da multa em epígrafe não abrangeu nenhuma competência decadente, tendo em vista que o crédito foi constituído em 26/09/2007, e somente o período abrangido pelo MPF de 03/2000 a 12/2001 encontrar-se-ia fulminado pela decadência.

Quanto a tal abordagem, também não deve ser reformada a decisão recorrida.

Mérito

Quanto aos temas tratados no recurso voluntário apresentado no processo principal (15586.000688/2007-46) que são idênticos aos aduzidos no recurso ora em julgamento, adoto as mesmas razões de decidir lá firmadas, especificamente quanto a possibilidade da autoridade fiscal descaracterizar contrato de estágio.

Impossibilidade da RFB criar vínculo empregatício.

Sustenta a recorrente que a Receita Federal do Brasil não tem competência para criar vínculos empregatícios. E que o teria feito no caso, ao descaracterizar os contratos de estágio firmados e lançar contribuições previdenciárias sobre bolsa-estágio.

Alegação improcedente.

Basta analisar o que estabelece o Regulamento da Previdência Social, precisamente no § 2º, do art. 229.

Art.229. (...)

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).

Veja que o Fisco, diante de tal dispositivo, está autorizado a descaracterizar a relação formal existente, com base nos arts. 142 e 149, VII, do CTN, e considerar, para efeitos do lançamento fiscal, a relação real entre as sociedades e seus empregados, identificando corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária, desde que haja elementos probatórios apontado a ocorrência do fato gerador.

A jurisprudência do CARF corrobora tal entendimento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DESCONTADA DOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E NÃO RECOLHIDAS. DOLO.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 106.).

SUJEIÇÃO PASSIVA. PRIMAZIA DA REALIDADE.

O Fisco está autorizado a descaracterizar a relação formal existente, com base nos arts. 142 e 149, VII, do CTN, e considerar, para efeitos do lançamento fiscal, quem efetivamente possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, identificando corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária.

RELAÇÃO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os estagiários que recebem bolsas de estágio em desacordo com a Lei n.º 6.494, de 1977 são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados.

(Acórdão nº 2301-005.568 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de agosto de 2018)

Assim, não assiste razão à recorrente.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL